

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 19

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 03 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 31/01/2025

Publicação: 03/02/2025

Suspensão seleção simplificada em São José do Egito por falhas em edital

Foto: David Santana/ TCE-PE

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) aprovou, na sessão do último dia 30, uma medida cautelar do conselheiro substituto Carlos Pimentel, suspendendo o edital da seleção simplificada da Prefeitura de São José do Egito para contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de controle de endemias.

A seleção simplificada é o modelo usado para contratação temporária de pessoal, quando há necessidade provisória de excepcional interesse público, e está previsto na Constituição Federal.

A decisão atendeu a um pedido do atual prefeito, Fredson Henrique de Oliveira Brito, que apontou falhas no edital (nº 001/2024), publicado na gestão anterior.

Uma auditoria do TCE-PE confirmou os problemas, entre eles o prazo curto para inscrições e realização das provas. O edital foi publicado apenas 10 dias antes da data



O processo, da relatoria do conselheiro substituto Carlos Pimentel (D), foi apreciado pela Segunda Câmara do TCE do último dia 30

prevista para as provas, com um período de inscrição de apenas cinco dias. Segundo o relatório, o ideal seria um prazo mínimo de 30 dias para inscrições e 45 para a realização das provas objetivas, caso não haja regulamento municipal sobre o tema.

Os auditores também identificaram restrições no processo de inscrição e na apresentação de recursos, dificultando o acesso de candidatos de outros municípios. Além disso, o edital não previa critérios de desempate, nem a reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência, desrespeitando princípios constitucionais.

“As irregularidades encontradas no edital prejudicavam a competitividade do processo seletivo e a acessibilidade aos cargos públicos, contrariando os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Isonomia e da Razoabilidade”, afirmou Carlos Pimentel.

O voto foi aprovado por unanimidade pela Segunda Câmara.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: Autoinstrucional
Professor: José Vieira

INSCRIÇÕES: ESCOLA.TCEPE.TC.BR

Escola de Contas Públicas
PROFESSORES SABEREMOS SOMOS MELHORES | TCEPE

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 056/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas EDGARD LUIZ FRANÇA PESSÔA DE MELO, matrícula 1314, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Obras Municipais Norte, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, por 05 dias, no período de 27/01/2025 a 31/01/2025, durante o impedimento da titular ANDRÉA MAIA COELHO, matrícula 1175.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 31 de janeiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 057/2025 – aposentar EDVALDO ANTONIO DA SILVA, Analista de Gestão - Área de Administração, padrão AGE-8, matrícula 0713, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado neste Tribunal sob o SEI nº 001.000048/2025-74, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 31 de janeiro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação tomada pelo Pleno, à unanimidade, na sessão administrativa realizada em 29 de janeiro de 2025, resolve:

Portaria nº 058/2025 – determinar que o Analista de Controle Externo - área de auditoria de contas públicas, ANTÔNIO MACHADO MANÇO, matrícula 0429, continue à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2025, observando-se os termos do Convênio de Cooperação Técnica e suas alterações, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 31 de janeiro de 2025.

Conselheiro Valdecir Pascoal
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Errata nº 5/2025 - na Portaria nº 036/2025, de 21 janeiro de 2025, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 22 de janeiro de 2025, **onde se lê:** "por 12 dias," **leia-se:** "por 07 dias" e **onde se lê:** "no período de 20/01/2025 a 31/01/2025", **leia-se:** "no período de 20/01/2025 a 26/01/2025".

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 31 de janeiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.001139/2025-27 - Ricardo José Rios Pereira, autorizo; SEI 003.000043/2024-41 - Maria Diva Gomes Carneiro Monteiro, autorizo.. Recife, 31 de janeiro de 2025.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.000930/2025-10 - Gabriel da Luz Barbosa Gonçalves de Azevedo, autorizo. Recife, 31 de janeiro de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001329/2025-44 - Jobson Medeiros de Carneiro, autorizo; SEI 001.000836/2025-61 - José Eulino Mendonça Sales, autorizo; SEI 001.013144/2024-00 - Ailton Mário da Silva, autorizo; SEI 001.022159/2023-70 - Márcia Patrícia Ribeiro Gualberto, autorizo (republicado por ter saído com incorreção); SEI 001.018372/2024-68 - Márcia Patrícia Ribeiro Gualberto, autorizo; SEI 001.001308/2025-29 - José Ribeiro de Andrade Neto, autorizo; SEI 001.001172/2025-57 - Antônio José Dias de Oliveira Peixoto, autorizo; SEI 001.001277/2025-14 - Rafael Guerra Pessoa de Luna, autorizo; SEI 001.020549/2024-96 - Omero Sérgio Rodrigues, autorizo. Recife, 31 de janeiro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranielson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranielson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Stella Jácome. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100405-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São Bento do Una, exercício de 2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

GISANGELLA CAVALCANTE DE MORAIS(***.745.634-**) GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB PE-910-B), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Janeiro de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100624-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO(***.825.224-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Janeiro de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100805-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Lajedo, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM(***.322.124-**) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Janeiro de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100604-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Bom Conselho, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE(***.852.024-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Janeiro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 002/2024. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência e o reajuste do Contrato TC n.º 002/2024, cujo objeto contempla a prestação de serviço de assistência técnica especializada, com atendimento, atualização e manutenção corretiva e legal para o Sistema Integrado de Bibliotecas - Pergamum, melhorias e aperfeiçoamentos, incluindo a versão *mobile*. Contratada: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (APC)** - CNPJ n.º 76.659.820/0046-53. Valor: R\$ 7.479,72. Vigência: de 1º/2/2025 a 1º/2/2026.

Recife-PE, 30/1/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 003/2025 AO CONTRATO TC N.º 045/2023. Objeto: Reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da fixação do novo valor mensal da bolsa-estágio pela Portaria TC n.º 841/2024. Contratada: **SUPER ESTÁGIOS LTDA.** - CNPJ n.º 11.320.576/0001-52. Valor: R\$ 244.800,00. Vigência: 1º/1/2025 a 1º/1/2026.

Recife-PE, 31/1/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO ECPBG N.º 002/2023. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato ECPBG n.º 002/2023 e reajuste dos valores contratados, no percentual de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), correspondente ao valor acumulado do índice IPCA/IBGE para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em 20 (vinte) condicionadores de ar tipo split, localizados na Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (ECPBG). Contratada: **THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA** (CNPJ

nº 27.212.325/0001-94). Valor: R\$17.490,36 (dezesete mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos). Vigência: 01/02/2025 e 01/02/2026.

Recife, 30 de janeiro de 2025

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

Acórdãos

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324421-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO

ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 94/2025

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. AUSÊNCIA.

1. É ilegal a contratação temporária sem a devida fundamentação fática que comprove a necessidade temporária e o excepcional interesse público das contratações.
2. A contratação temporária deve ser precedida de Seleção Pública Simplificada, sob pena de afronta aos Princípios da Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324421-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 954/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2217635-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas (Processo Digital TCE-PE nº 2217635-4);

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para as contratações temporárias ora analisadas;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei nº 8.745/1993, que trata sobre a necessidade da realização de seleção pública simplificada para efetivação de contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da legalidade;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem preencher os seguintes requisitos: necessidade temporária, excepcional interesse público, e hipóteses expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, que tratam sobre contratação temporária;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as alegações contidas na peça recursal não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela Primeira Câmara,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 954/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2428023-9

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 95/2025

PEDIDO DE RESCISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA APLICADA AO GESTOR DE CONTRATO POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. ERRO DE FATO NA DECISÃO ORIGINAL. PROVIMENTO.

- 1.O pedido de rescisão é cabível quando há erro de fato na decisão original, aplicando-se subsidiariamente o art. 966, inciso VIII, do CPC ao processo de controle externo.
- 2.O julgamento do recurso ordinário (Acórdão T.C. nº 294/2024) considerou o evento analisado plenamente regular, sem ressalvas, não havendo fundamento para manter a multa ao interessado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2428023-9, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 747/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822709-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pedido de Rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que o presente Pedido de Rescisão se fundou na aplicação supletiva do art. 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil, relativo à ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas quanto à possibilidade de incidência do disposto no art. 966 do CPC, que elenca as hipóteses de ação rescisória, no cabimento dos pedidos de rescisão nesta Corte;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico do MPCO (doc. 05), de 13/12/2024, da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel;

CONSIDERANDO que houve erro de fato na decisão original, ficando demonstrado que o interessado era gestor do contrato e não o servidor designado para fiscalização do evento *in loco*, como afirmado na deliberação original;

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 294/2024 considerou o evento analisado plenamente regular, sem ressalvas, não havendo fundamento para manter a multa ao interessado,

Em sede de admissibilidade, **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão, haja vista a satisfação dos pressupostos atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir a multa aplicada ao interessado, Sr. Ronaldo Alves da Silva, e dar-lhe quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100137-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

GERMANA LAUREANO

JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

LUCIANO RODRIGUES PACHECO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 104 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. LEI MUNICIPAL. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). NEGATIVA DE CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE PROCEDIMENTO INTERNO DE CONTROLE EXTERNO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Representação Interna nº 002/2025, do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE), que questiona a Lei Municipal nº 2.741/2024, a qual fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais de Arcoverde para a legislatura subsequente (2025-2028), com pedido de medida cautelar.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há duas questões em discussão para decidir, cautelarmente, se há fundamentos para determinar ao Prefeito de Arcoverde que se abstenha de realizar pagamentos de subsídios a si próprio, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais com base na Lei Ordinária Municipal nº 2.741/2024, devendo aplicar a norma da legislatura anterior (2021-2024): (i) definir se a Lei Municipal nº 2.741/2024, ao fixar os subsídios para a legislatura subsequente, viola o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); (ii) estabelecer se a fixação dos subsídios para a legislatura subsequente, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.741/2024, é constitucional e legal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O art. 29, inciso V, da Constituição Federal é norma autoaplicável que estabelece a necessidade de lei de iniciativa da Câmara Municipal para fixação de subsídios dos agentes políticos municipais, sem delimitar prazo específico ou ressalva quanto ao final de mandato. 3.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal deve ser feito para a legislatura subsequente, sendo obrigatória a observância ao princípio da anterioridade. 3.3. O ato legislativo de aumentar, no final de um mandato, os subsídios que vigorarão no mandato seguinte, quando observa as condições da Lei Orgânica Municipal, não contém, por si só, vício de legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa. 3.4. Não foi demonstrado, de modo incontestável, que as condições orçamentárias (arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal) não foram preenchidas pela municipalidade. 3.5. Não está caracterizada situação de dano irreparável iminente (*periculum in mora*) que justifique a concessão da medida cautelar, pois eventual excesso de subsídios auferidos poderá retomar aos cofres públicos. 3.6. A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais possui regramento próprio na Constituição Federal, que deve prevalecer sobre as regras do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Homologação da decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Determinação de constituição de procedimento interno de controle externo. 4.2. Tese de julgamento: (i) A fixação de subsídios de agentes políticos municipais para a legislatura subsequente, respeitado o princípio da anterioridade, não viola, por si só, a Lei de Responsabilidade Fiscal. (ii) A ausência de demonstração inequívoca de descumprimento das condições orçamentárias e da existência de dano irreparável ou de difícil reparação impede a concessão de medida cautelar para suspender pagamentos baseados em lei municipal de fixação de subsídios.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 29, inciso V; LC nº 101/2000, arts. 16, 17 e 21; LC nº 173/2020.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1236916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020, DJe 14.4.2020; STF, AI 745.203-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2015; STF, RE 1236916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020, DJe 14.4.2020; STF, MS 26.547-7/DF; TJ-MT - APL: 00001923620138110020, Rel. Maria Aparecida Ribeiro, j. 25.11.2014; TJ-RJ - AI: 00452575320178190000, Rel. Des(a). Mario Guimarães Neto, j. 06.11.2018; TJ-PE - APL: 4430677 PE, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, j. 23.08.2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100137-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos na Representação Interna nº 002/2025, do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE), devidamente formulada pela Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano (doc. 24), ora apreciada;

CONSIDERANDO que, notificado o interessado do teor da representação (docs. 28-29), por meio do Ofício TCE/GC04/e-TCEPE nº 237189/2025, em 14/01/2025, o Sr. José Cavalcanti Alves Júnior, Prefeito do Município de Arcoverde, não se manifestou no prazo de até 5 dias concedido, protocolizando defesa prévia a destempo;

CONSIDERANDO que a jurisprudência citada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) não se revela pacífica entre as manifestações dos órgãos judiciários (em sentido contrário, TJ-MT - APL: 00001923620138110020 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2014, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 10/12/2014; e TJ-RJ - AI: 00452575320178190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 2 VARA, Relator: Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO, Data de Julgamento: 06/11/2018, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL);

CONSIDERANDO que o art. 29, inciso V, da Constituição Federal estabeleceu apenas a necessidade de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores para a fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais – que observe o subsídio mensal pago, em espécie, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal; a proibição de tratamento tributário privilegiado; a vedação da sua exclusão da incidência do IR; e obrigatoriedade da observância aos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade (arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição) –, sem delimitar um prazo específico em que tal providência seria efetivada, tampouco prever alguma ressalva quanto ao final de mandato;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a disposição contida no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, qual seja, norma autoaplicável, que independe de integração ou regulamentação por qualquer outra norma infraconstitucional: “O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Precedentes.” (AI 745.203-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2015);

CONSIDERANDO que a divergência jurisprudencial surgida no Supremo Tribunal Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, que alterou a redação original do art. 29, inciso V, da Constituição Federal – “V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I” – foi pacificada pelo Plenário do STF, em julgamento unânime já transitado em julgado, no qual entendeu que, “por força dos arts. 29, V e VI, 37, caput e X e 39, § 4º, da Constituição da República, o reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal deve ser feito para a legislatura subsequente, sendo obrigatória a observância ao princípio da anterioridade [o subsídio dos agentes políticos deve ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte]” (RE 1236916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020, DJe 14.4.2020);

CONSIDERANDO que o ato legislativo de aumentar, no final de um mandato (2021-2024), os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais que vigorarão no mandato seguinte (2025-2028), quando observa as condições e restrições contidas na Lei Orgânica do Município, por si só, não contém vício de legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa porque a nova fixação (majorando-os) – uma vez respeitado o princípio da anterioridade –,

decorre de expresso permissivo constitucional e de construção jurisprudencial do STF (RE 1.291.782, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe 15.10.2020; ARE 1.267.861, de relatoria da Min. Ricardo Lewandowski, DJe 02.10.2020; RE 1.215.062, de relatoria da Min. Gilmar Mendes, DJe 06.08.2020);

CONSIDERANDO que a melhor interpretação da prescrição normativa da LRF em debate – que sobeja os elementos de exegese tradicionais desenvolvidos por Savigny (literal, gramatical ou lógico-gramatical; histórico; e sistemático) – é aquela extraída do método teleológico acrescentado pelo positivismo, segundo o qual o intérprete busca a finalidade e o objetivo da norma: o art. 21, e incisos, da LRF, com a redação dada pela LC nº 173/2020, visa coibir a criação de despesa nova no final da gestão (180 dias), sem compensação correspondente de novos recursos (aumento de receita ou diminuição de despesa), onerando, imprudentemente, exercícios financeiros futuros, sob a responsabilidade do mesmo titular do Poder ou órgão, quando reconduzido, ou de outro mandatário (neste sentido, Parecer nº 2014RC0002 PROCESSO TC/010674/2014. ASSUNTO: CONSULTA. INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. RELATOR: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO; e PROCESSO: 01498/22– TCE-RO. SUBCATEGORIA: Consulta. ASSUNTO: Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO sobre as proibições inseridas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 173/2020. JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO. RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva);

CONSIDERANDO que a documentação juntada aos autos, com a representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE), sequer demonstrou, de modo incontestável, que as condições orçamentárias (arts. 16 e 17, conforme exigência do inciso I, alínea “a”, do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal) não foram preenchidas pela municipalidade, suscitando tão-somente a suspeição de que “a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas”, bem como “a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” não constaram do Projeto de Lei nº 027/2024, porquanto “não se encontram disponíveis na página da Câmara de Vereadores de Arcoverde na internet” (<https://www.arcoverde.pe.leg.br/atividade-legislativa/proposicoes/materia/6517>. Acesso em 20.12.2024) tampouco constam no “parecer conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final” e da Comissão de Planejamento, Finanças, Orçamento e Desenvolvimento Econômico”;

CONSIDERANDO que – para além do juízo de probabilidade de que o direito vindicado seja devido, ou não (o denominado “*fumus boni iuris*”) – nos autos, “deve estar caracterizada uma situação de dano irreparável iminente ao direito provável a ser protegido pela tutela cautelar. No âmbito do processo de controle significa dizer que a ilegalidade examinada pelo Tribunal de Contas para ensejar a decretação de uma medida cautelar deve ser capaz de provocar dano irreparável ou de difícil reparação” (CARVALHO, Rachel Campos Pereira de; KLEINSORGE, Henrique de Paula. A cautelaridade nos tribunais de contas. Revista TCEMG, abr/jun. 2012, p. 65), o que não se afigura o caso, porque – ainda que a análise meritória processada em ulterior auditoria especial a ser instaurada, por este Tribunal, afaste a incidência da Lei Municipal nº 2.741/2024; ou mesmo decisão do Poder Judiciário venha a declarar nulo os efeitos do referido diploma legal, no período em que vigorou – o excesso dos subsídios auferidos deverão retornar aos cofres públicos (neste sentido, TJ-PE - APL: 4430677 PE, Relator: Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 23/08/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2018; e TJ-PE - AC: 00008923120178172210, Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, Data de Julgamento: 07/04/2023, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões);

CONSIDERANDO que, em sede de medida excepcional antecipatória, não resta demonstrado, de modo provável, não somente a inobservância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (vide item 7.3 desta decisão), mas também que a Lei Municipal nº 2.741/2024 deu causa a um aumento efetivo (não compensado) da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, e que os novos subsídios aprovados resultaram em concreta lesão ao erário municipal;

CONSIDERANDO que a fixação do subsídio dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais possui um regramento próprio e peculiar, trazido pela própria Constituição Federal, que deve prevalecer sobre as regras previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (com alterações acrescidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020), especialmente porque a intenção do legislador ordinário, ao concebê-las, foi a de impedir a prática de ato dos gestores, no período final do mandato, que venha a gerar aumento de despesa de pessoal e, assim, comprometer os orçamentos futuros e, por conseguinte, o equilíbrio fiscal dos próximos exercícios financeiros, o que, decerto, não se dá com a fixação do subsídio do chefe do Poder Executivo, seu substituto imediato e auxiliares diretos, por ser ato vinculado, decorrente de norma constitucional preexistente (art. 29, inciso V, CF), que somente valerá para a legislatura subsequente (por sua natureza temporária);

CONSIDERANDO que não restam presentes os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) para “determinar ao Prefeito de Arcoverde que se abstenha de realizar pagamentos de subsídios a si próprio, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais com suporte no art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 2.741/2024, devendo aplicar à legislatura em curso a norma que vigorou na legislatura anterior (2021-2024)”.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. **Constituir procedimento interno de controle externo**, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, com vistas a aprofundar a análise meritória de possível ilegalidade da Lei Municipal nº 2.741/2024, de 13 de dezembro de 2024, e/ou vícios no processo legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 27, de 14 de novembro de 2024, que não foram suficientemente relatados pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) ou que foram inadmitidos por esta relatoria, no contexto de um juízo de cognição sumária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 16100066-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 105 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES.

1. Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverá ser alterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100066-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de modificar o entendimento esposado na decisão ora vergastada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a aprovação, com ressalvas, das contas do recorrente, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, mantendo todos os demais termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED017

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

JOSE JONAS ALVES DE OLIVEIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 106 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED017, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED011

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

OLÍVIA DOS SANTOS SOARES LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 107 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED013

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

JOAO LUIS DE FRANCA NETO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 108 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100076-8RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 109 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100076-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO a manifestação do Conselheiro Relator acerca da desnecessidade de aplicação de multa à gestora recorrente, considerando a descaracterização de culpa grave, pressuposto de responsabilização;

CONSIDERANDO a existência de erro material no acórdão recorrido, que impõe multa à gestora, em dissonância com as razões expostas no Inteiro Teor da Deliberação;

CONSIDERANDO a possibilidade de saneamento de erro material em sede de Recurso Ordinário, independentemente de provocação das partes interessadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para suprimir erro material no acórdão vergastado, de modo a afastar a imposição da multa prevista no Artigo 73, II, da LOTCE, no valor de R\$ 10.495,93, à interessada Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, dando-lhe plena quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100471-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 110 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. EXCESSO NOS VALORES PAGOS NOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS DIFERENTES DO CONTRATADO. VEÍCULOS ESCOLARES NÃO SUBMETIDOS À INSPEÇÃO SEMESTRAL PELO DETRAN. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO E NO ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100471-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 182/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que, no serviço de transporte escolar, foram utilizados veículos com idade bastante superior (19 anos) à máxima permitida (07 anos), de acordo com as regras impostas pelo art. 3º da Portaria DETRAN/PE nº 002/2009, colocando em risco a segurança dos alunos e causando prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o descumprimento a regras definidas no Código Brasileiro de Trânsito e na Portaria n.º 002/2019 do DETRAN-PE não são falhas meramente formais, pois tais normas foram editadas visando a garantir a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que o reajustamento dos preços contratuais, corolário do princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consagrado no art. 37, inciso XXI, da CRFB/1988, retrata direito patrimonial disponível da parte contratada;

CONSIDERANDO que a celebração de termo aditivo para a prorrogação da vigência contratual, sem modificação dos valores pactuados nem ressalva quanto à necessidade atual de reajustá-los, impede que a pessoa jurídica contratada posteriormente pleiteie reajuste relativo a período pretérito, pois configurada a renúncia do direito;

CONSIDERANDO que, no curso do processo originário, a equipe técnica levou em consideração os 29 contratos de motoristas então apresentados, reduzindo o valor inicialmente imputado de R\$ 1.005.149,18 para R\$ 163.363,87 (lote III);

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria, nos autos do processo originário, ao reduzir os valores passíveis de devolução de R\$ 1.005.149,18 para R\$ 163.363,87 (lote III), já computou os gastos com os 29 condutores apresentados no Processo TCE-PE n.º 19100471-6;

CONSIDERANDO que o gestor, na via recursal, não trouxe à apreciação da Corte quaisquer documentos novos apontando a existência de mais motoristas (além dos 29 já computados) ou eventuais erros no cálculo realizado pela equipe técnica;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão nº 769/2022, prolatado pela Segunda Câmara na sessão ordinária ocorrida em 26/05/2022, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 19100471-6 (Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Água Preta).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100076-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

GRUPO METODO

PAULO ROGERIO SZIMKIEWICZ

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 111 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100076-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100204-7R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

ALEX SANDRO ALVES DE LIMA

ZAILDA MELO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 112 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. RESULTADO DO MÉRITO INALTERADO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

1. Quando a parte recorrente apresenta argumentos novos sem força modificadora, o resultado da deliberação combatida deve permanecer inalterado.

2. É possível, em grau de recurso ordinário, diante dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé, a redução da multa aplicada na deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100204-7R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos recorrentes não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100204-7;

CONSIDERANDO, por outro lado, que as multas aplicadas podem ser reavaliadas à luz dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, mantendo inalterado o resultado do julgamento no Acórdão nº 1847/2024 quanto à irregularidade da transparência da Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, reduzir a multa aplicada a cada recorrente ao valor de R\$ 5.325,48, correspondente ao montante capitulado no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100195-0R0001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Alagoinha

INTERESSADOS:

ANDERSON GALINDO DA SILVA

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 113 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário conhecido e não provido, argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão nº 1842/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100195-0R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo e-TCEPE nº 24100195-0;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de **31,54%**, tendo atingido, assim, o nível de transparência **BÁSICO**, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como **BÁSICO** o objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Destarte, mantenho inócume o Acórdão nº 1842/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo e-TCEPE nº 24100195-0 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED012

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

ALEF WILLIS BRAZ SOARES

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 114 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED012, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED015

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

LEONARDO BRAZ DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 115 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED015, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1853322-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA PAULA NEBL JARDIM, ANTÔNIO DE PÁDUA SOUZA MENDES DA CRUZ, CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO, LÁZARO MEDEIROS VIANA DA COSTA, RECONSTRUÇÕES LTDA. EPP, RÔMULO MUNIZ TENÓRIO E WALMIR JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 116 /2025

OBRA PÚBLICA. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO DO EMPREENDIMENTO E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DANO E MULTA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO.

Graves deficiências na fiscalização e no planejamento de obra pública enseja o julgamento pela irregularidade da auditoria especial.

A ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei nº 12.600/2004, obsta a imputação do ressarcimento do dano e a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853322-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, relativamente ao Contrato ENG nº 003/2016 - DETRAN/PE, houve o pagamento de serviços que não foram executados no montante de R\$ 130.122,88, de responsabilidade solidária do Sr. Walmir Joaquim de Oliveira (fiscal da execução do contrato) e da empresa Reconstruções Ltda. Epp;

CONSIDERANDO as deficiências no planejamento do Posto de Atendimento do DETRAN/PE no Terminal Cosme e Damião, de responsabilidade do Sr. Charles Andrews Sousa Ribeiro (Diretor-Presidente do DETRAN) e do Sr. Lázaro Medeiros Viana da Costa (Coordenador de Articulação Municipal);

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial.

Por fim, que o inteiro teor desta deliberação seja encaminhado ao Procurador-Geral do MPCO, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público comum.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo TCE-PE nº 25100174-0

Relator: Conselheiro Carlos Neves

Modalidade - Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaíba

Interessados: Germana Galvão Cavalcanti Laureano (Procuradora do MPC-PE)

Pedro Teotônio da Silva Neto (Prefeito)

Paulo Jesus de Melo Barros (OAB/PE nº 55.672)

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº **25100174-0**, que trata de **Representação Interna nº 002/2025, do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE)**, devidamente formulada pela Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano, que visa apurar irregularidades na fixação da remuneração dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Itaíba para a legislatura de 2025 a 2028, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos contidos na Representação Interna nº 002/2025, do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE), devidamente formulada pela Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano (doc. 01), ora apreciada;

CONSIDERANDO a manifestação prévia do Sr. Pedro Teotônio da Silva Neto, Prefeito do Município de Itaíba (doc. 22);

CONSIDERANDO que a jurisprudência citada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) não se revela pacífica entre as manifestações dos órgãos judiciários (em sentido contrário, TJ-MT - APL: 00001923620138110020 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2014, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 10/12/2014; e TJ-RJ - AI: 00452575320178190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 2 VARA, Relator: Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO, Data de Julgamento: 06/11/2018, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL);

CONSIDERANDO que o art. 29, V, da Constituição Federal estabeleceu apenas a necessidade de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores para a fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais – que observe o subsídio mensal pago, em espécie, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal; a proibição de tratamento tributário privilegiado; a vedação da sua exclusão da incidência do IR; e obrigatoriedade da observância aos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade (arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição) –, sem delimitar um prazo específico em que tal providência seria efetivada, tampouco prever alguma ressalva quanto ao final de mandato;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a disposição contida no art. 29, V, da Constituição Federal, qual seja, norma autoaplicável, que independe de integração ou regulamentação por qualquer outra norma infraconstitucional: “O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Precedentes.” (AI 745.203-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2015);

CONSIDERANDO que a divergência jurisprudencial surgida no Supremo Tribunal Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, que alterou a redação original do art. 29, V, da Constituição Federal – “V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I” – foi pacificada pelo Plenário do STF, em julgamento unânime já transitado em julgado, no qual entendeu que, “por força dos arts. 29, V e VI, 37, caput e X e 39, § 4º, da Constituição da República, o reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal deve ser feito para a legislatura subsequente, sendo obrigatória a observância ao princípio da anterioridade [o subsídio dos agentes políticos deve ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte]” (RE 1236916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020, DJe 14.4.2020);

CONSIDERANDO que o ato legislativo de aumentar, no final de um mandato (2021-2024), os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais que vigorarão no mandato seguinte (2025-2028), quando observa as condições e restrições contidas na Lei Orgânica do Município, por si só, não contém vício de legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa porque a nova fixação (majorando-os) – uma vez respeitado o princípio da anterioridade –, decorre de expresse permissivo constitucional e de construção jurisprudencial do STF (RE 1.291.782, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe 15.10.2020; ARE 1.267.861, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 02.10.2020; RE 1.215.062, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 06.08.2020);

CONSIDERANDO que a melhor interpretação da prescrição normativa da LRF em debate – que sobeja os elementos de exegese tradicionais desenvolvidos por Savigny (literal, gramatical ou lógico-gramatical; histórico; e sistemático) – é aquela extraída do método teleológico acrescentado pelo positivismo, segundo o qual o intérprete busca a finalidade e o objetivo da norma: o art. 21, e incisos, da LRF, com a redação dada pela LC nº 173/2020, visa coibir a criação de despesa nova no final da gestão (180 dias), sem compensação correspondente de novos recursos (aumento de receita ou diminuição de despesa), onerando, imprudentemente, exercícios financeiros futuros, sob a responsabilidade do mesmo titular do Poder ou órgão, quando reconduzido, ou de outro mandatário (neste sentido, Parecer nº 2014RC0002 PROCESSO TC/010674/2014. ASSUNTO: CONSULTA. INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. RELATOR: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO; e PROCESSO: 01498/22– TCE-RO. SUBCATEGORIA:

Consulta. ASSUNTO: Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO sobre as proibições inseridas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n. 173/2020. JURISDIÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO. RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

CONSIDERANDO que a documentação juntada aos autos, com a representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE), sequer demonstrou, de modo incontestável, que as condições orçamentárias (artigos 16 e 17, conforme exigência do inciso I, alínea “a”, do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal) não foram preenchidas pela municipalidade, suscitando tão-somente a suspeição de que “a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas”, bem como “a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” não constaram do “Projeto de Resolução nº 03/2024, de 15 de agosto de 2024”, porquanto não constam na documentação encaminhada pela Câmara de Vereadores de Itaíba;

CONSIDERANDO que não há dúvida acerca da necessidade de lei ordinária de iniciativa da Câmara de Vereadores para a fixação dos subsídios dos prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, porque, com a Emenda Constitucional nº 25/2000, a espécie normativa “lei”, que também era exigível para os vereadores, deixou de sê-lo, quando o legislador constituinte reformador retirou expressamente do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal a exigência de lei em sentido estrito em relação aos vereadores, mantendo inalterada a obrigatoriedade prevista na redação do inciso V do art. 29 da Constituição Federal para prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Casa é antiga e remansosa: “VI - O subsídio do Prefeito e do vice-Prefeito será fixado através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, submetida à sanção do Chefe do Executivo, nos termos do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 19/98, enquanto o dos Vereadores será fixado pela própria Câmara através de Resolução consoante o disposto no inciso VI do artigo 29 da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 25/2000” (TCE-PE. Processo TC nº 0002179-9. Decisão TC nº 1619/2000 - Pleno. Rel. Conselheiro Romeu da Fonte, j. 06/09/2000);

CONSIDERANDO que, numa análise perfunctória, a fumaça do bom direito (“*fumus boni iuris*”) mostra-se suficientemente configurada (o aumento dos subsídios dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Itaíba para a legislatura de 2025 a 2028 foi aprovado, em 24/12/2024, pelo “Projeto de Resolução nº 03/2024”, de 15 agosto de 2024, conforme publicação no Diário dos Municípios de Pernambuco - AMUPE, de 26/12/2024), porquanto o STF reconhece que “a Constituição Federal mostrou-se expressa ao revelar que subsídios de prefeito e de vice-prefeito bem como de secretários municipais serão estabelecidos por lei de iniciativa da Câmara Municipal – artigo 29, inciso V, na redação existente à época em que determinados os valores a serem percebidos, com disciplina idêntica no texto em vigor” (STF. RE 434.278, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/6/2012, 1ª T, DJE de 28-6-2012);

CONSIDERANDO que – para além do juízo de probabilidade de que o direito vindicado seja devido, ou não (o denominado “*fumus boni iuris*”) – nos autos, “deve estar caracterizada uma situação de dano irreparável iminente ao direito provável a ser protegido pela tutela cautelar. No âmbito do processo de controle significa dizer que a ilegalidade examinada pelo Tribunal de Contas para ensejar a decretação de uma medida cautelar deve ser capaz de provocar dano irreparável ou de difícil reparação” (CARVALHO, Rachel Campos Pereira de; KLEINSORGE, Henrique de Paula. A cautelaridade nos tribunais de contas. Revista TCEMG, abr/jun. 2012, p. 65), o que não se afigura o caso, porque – ainda que a análise meritória processada em ulterior auditoria especial a ser instaurada, por este Tribunal, afaste a incidência do “Projeto de Resolução nº 03/2024”, de 15 agosto de 2024 (aprovado em 24/12/2024 e publicado no Diário dos Municípios de Pernambuco - AMUPE de 26/12/2024); ou mesmo decisão do Poder Judiciário venha a declarar nulos os efeitos do referido normativo, no período em que vigorou – o excesso dos subsídios auferidos deverão retornar aos cofres públicos (neste sentido, TJ-PE - APL: 4430677 PE, Relator: Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 23/08/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2018; e TJ-PE - AC: 00008923120178172210, Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, Data de Julgamento: 07/04/2023, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões);

CONSIDERANDO que, em sede de medida excepcional antecipatória, não resta demonstrado, de modo provável, que (i) o “Projeto de Resolução nº 03/2024”, de 15 agosto de 2024 (aprovado em 24/12/2024 e publicado no Diário dos Municípios de Pernambuco - AMUPE de 26/12/2024) – mesmo sendo um instrumento jurídico inadequado – não somente inobservou os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (vide item 7.3 desta decisão), mas também deu causa a um aumento efetivo (não compensado) da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores; e que (ii) os novos subsídios aprovados resultaram em concreta lesão ao erário municipal;

CONSIDERANDO que a fixação do subsídio dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais possui um regramento próprio e peculiar, trazido pela própria Constituição Federal, que deve prevalecer sobre as regras previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (com alterações acrescidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020), especialmente porque a intenção do legislador ordinário, ao concebê-las, foi a de impedir a prática de ato dos gestores, no período final do mandato, que venha a gerar aumento de despesa de pessoal e, assim, comprometer os orçamentos futuros e, por conseguinte, o equilíbrio fiscal dos próximos exercícios financeiros, o que, decerto, não se dá com a fixação do subsídio do chefe do Poder Executivo, seu substituto imediato e auxiliares diretos, por ser ato vinculado, decorrente de norma constitucional preexistente (art. 29, V, CF), que somente valerá para a legislatura subsequente (por sua natureza temporária);

CONSIDERANDO que não resta presente os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF);

NEGO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) para “determinar ao Prefeito Municipal de Itaíba que se abstenha de realizar pagamentos de subsídios a si próprio, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais com suporte nos artigos 1º, 2º e 3º do “Projeto de Resolução nº 003/2024”13, votado e aprovado na sessão extraordinária daquela Casa Legislativa realizada em 24.12.2024, devendo se aplicar à legislatura em curso a norma que vigorou na legislatura anterior (2021-2024)”.

Entretanto, considerando a necessidade de aprofundar a análise meritória de possível inconstitucionalidade do “Projeto de Resolução nº 03/2024”, de 15 agosto de 2024, e/ou vícios no processo legislativo da espécie normativa aprovada em 24/12/2024, pela Câmara de Vereadores, e publicada no Diário dos Municípios de Pernambuco (AMUPE) de 26/12/2024, que não foram suficientemente relatados pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) ou que foram inadmitidos por esta relatoria, no contexto de um juízo de cognição sumária, **DETERMINO** à Diretoria de Controle Externo – DEX a constituição de procedimento interno de controle externo, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, com vistas a afastar a incidência dos arts. 1º, 2º e 3º, e demais dispositivos conexos, do ato normativo supracitado – e respectivas consequências jurídicas –, observando-se a cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10, do STF: “Viola a cláusula de reserva de plenário [CF, artigo 97] a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”).

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como o Departamento de Controle Externo Regional (DREGIO), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Comunique-se ao Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE), à Prefeitura Municipal de Itaíba e à Câmara de Vereadores, informando, inclusive, que a presente decisão monocrática será submetida à apreciação da Câmara competente na primeira sessão posterior à sua expedição (04/02/2025).

GC-04, 31 de janeiro de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Relator

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Número: 25100165-9
Órgão: Prefeitura Municipal de Camaragibe
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercícios: 2025
Relator: Conselheiro Ricardo José Rios Pereira
Interessados:
Leonardo da Silva Santos (Requerente)
Diego da Rocha Cabral (Prefeito)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE/PE nº 25100165-9, que tem por objeto o pedido de Medida Cautelar oriundo de Representação (Doc. 01) protocolada pelo cidadão Sr. Leonardo da Silva Santos, CPF nº 128.821.824-90, em face aos atos ilegais praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Camaragibe, especialmente na Secretaria Municipal de Educação do Município, relativamente à contratação de servidores temporários.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Representação protocolada pelo cidadão Leonardo da Silva Santos, em face aos atos ilegais praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Camaragibe, especialmente na Secretaria Municipal de Educação do Município, relativamente à contratação de servidores temporários;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), opinando pelo indeferimento da medida cautelar;

CONSIDERANDO a desproporcionalidade entre o quantitativo de professores efetivos (319) e o de temporários (373) na Prefeitura Municipal de Camaragibe, que vai de encontro ao que preconiza a Constituição Federal, a meta 18.1 do Plano Municipal de Educação de Camaragibe e o §6º do art. 2º da Lei Municipal nº 640/2015;

CONSIDERANDO que apesar da conjuntura da Prefeitura Municipal de Camaragibe estar em desacordo com a legislação pertinente, há particularidades, como o início de uma nova gestão municipal e a vigência de concurso público, que devem ser consideradas no contexto da questão;

CONSIDERANDO que o referido concurso público para provimento de 200 vagas para o cargo de professor do Ensino Fundamental I foi homologado em 09/10/2024, com validade de dois anos (09/10/2026), podendo ser prorrogado por mais dois anos (09/10/28);

CONSIDERANDO, portanto, que a nova gestão tem tempo hábil para que as nomeações sejam realizadas de forma planejada antes da expiração do prazo e, assim, regularizar o quadro funcional da Prefeitura, razão pela qual não se vislumbra urgência para que sejam realizadas, nem risco de dano grave ou irreparável;

CONSIDERANDO ainda que antecipar essas nomeações sem respeitar o devido planejamento da nova gestão municipal pode trazer riscos de sobrecarga administrativa e de descontinuidade da atividade escolar;

CONSIDERANDO que não restou configurado o perigo de demora que justifique a intervenção imediata desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o risco de dano reverso ao interesse público;

NEGO, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, emitindo, contudo, **ALERTA** ao Prefeito do Município de Camaragibe para que não proceda renovações das contratações temporárias, uma vez que há um concurso público vigente para os mesmos cargos.

Recife, 31 de Janeiro de 2024.

Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 831/2025

PROCESSO TC Nº 2426556-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA CELESTINA MENDES DE AZEVÊDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3906/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 832/2025

PROCESSO TC Nº 2427569-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANDREA LIBERATO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 189/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 03/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 833/2025

PROCESSO TC Nº 2427648-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4643/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 15/08/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 834/2025

PROCESSO TC Nº 2427863-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIANA MIRANDA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 652/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 835/2025

PROCESSO TC Nº 2427602-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLEONICE MENDES ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 149/2024 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 836/2025

PROCESSO TC Nº 2428065-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PATRÍCIA CHALEGRE DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2024 - CACHOEIRINHAPREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 837/2025

PROCESSO TC Nº 2428069-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA LUIZA DA SILVA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 23/2024 - LIMOEIROPREV, com vigência a partir de 07/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara

Pauta

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO

DATA: 10/02/2025 - 10h A 14/02/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100029-4 RO001	Prefeitura Municipal De Serrita Erivaldo De Oliveira Santos (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
24100029-4 RO002	Prefeitura Municipal De Serrita Erivaldo De Oliveira Santos (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

Recife, 30 de janeiro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA

DATA: 10/02/2025 - 10h A 14/02/2025 - 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101274-0	Câmara Municipal De São José Do Belmonte Cicero Jose Gomes De Moura	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024

Recife, 30 de janeiro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DATA: 10/02/2025 - 10h A 14/02/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101317-3	Prefeitura Municipal De Limoeiro Orlando Jorge Pereira De Andrade Lima	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024
25100176-3	Distrito Estadual De Fernando De Noronha Thallyta Figueroa Peixoto	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100576-0	Prefeitura Municipal De Cupira Jose Maria Leite De Macedo Carlos Bezerra De Oliveira Maria Juliana Leite Da Cruz	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023

Recife, 30 de janeiro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO